(412/2021-E)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Recurso interposto contra decisão que afastou as alegações, formuladas em defesa prévia, de prescrição e de nulidade da Portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar, com o seu aditamento – Aditamento da Portaria que atendeu ao que foi determinado pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça no exercício do poder de autotutela da Administração Pública – Inexistência de preclusão administrativa – Possibilidade de análise da ocorrência da prescrição e da nulidade do processo no recurso administrativo que for interposto contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar – Proposta de não conhecimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de recurso interposto pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] Sr. [redacted] contra r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que afastou as arguições, formuladas em defesa prévia, de prescrição da pretensão punitiva e de nulidade da portaria em que instaurado o processo administrativo disciplinar, com o seu aditamento (fl. 09/28, 30/34, 176/178 e 198/201).

O recorrente alegou, em suma, que pela r. decisão recorrida foram rejeitadas as matérias arguidas em preliminar apresentada em defesa prévia, consistentes na prescrição da pretensão punitiva e na

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00118518 e o código U6QI43J1.

nulidade da portaria em que instaurado o processo administrativo disciplinar, com o seu aditamento, por ausência da descrição dos fatos que permita o exercício do direito de ampla defesa e contraditório. Disse que as imputações formuladas, ainda que possam ser relacionadas a crimes, não tratam de condutas propriamente criminais, mas da repercussão dos fatos para aferição da idoneidade, respeitabilidade e cumprimento das funções de registrador, não indicando a portaria de que forma os supostos fatos caracterizam atos "atentatórios às instituições notariais e de registro" e repercutem na "dignidade da função" que exerce, pois os crimes que lhe foram imputados não se relacionam com o desempenho da atividade notarial e de registro. Por sua vez, os fatos que lhe foram imputados são de conhecimento da Administração Pública desde, ao menos, 17 de junho de 2011, data do recebimento da denúncia apresentada em ação penal. Aduziu que a pena máxima prevista na portaria é de perda da delegação, o que faz incidir o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do conhecimento dos fatos, como previsto na Lei nº 8.112/1990, sendo esse prazo também previsto na Lei Estadual nº 10.261/1968. Além disso, a Portaria não discrimina as infrações que caracterizaram a ofensa à dignidade da função exercida e a conduta atentatória às instituições notariais e de registro por inobservância dos deveres legais e normativos. Asseverou que as infrações descritas na portaria, com o seu aditamento, não coincidem com qualquer crime e, portanto, não foi capitulado fato penal típico, como exigido pela jurisprudência para a aplicação do prazo prescricional criminal. A ausência de discriminação das infrações, com indicação ao menos das condutas classificadas como ilícitas, torna impossível a defesa e a produção de provas. Isso porque a portaria não descreve a maneira como os supostos fatos relatados na ação penal

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00118518 e o código U6QI43J1.

afetaram a dignidade da função exercida e caracterizaram a conduta atentatória às instituições notariais e de registro. Requereu a concessão do efeito suspensivo ativo para a suspensão do procedimento, com o provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição, ou, alternativamente, as nulidades apontadas, com a extinção do processo administrativo disciplinar (fl. 09/28).

Opino.

2. Anoto, inicialmente, que a Portaria nº 01/2021 foi aditada, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, em cumprimento da r. decisão prolatada por Vossa Excelência em anterior recurso administrativo (Processo CG nº 2021/88742), a fim de descrever os fatos caracterizadores dos supostos crimes e as infrações disciplinares imputadas ao recorrente, ainda que de forma sucinta, observada a necessidade de preservação das identidades das vítimas (fl. 142/160).

Promovido o aditamento da Portaria nº 01/2021, o recorrente foi novamente citado e interpôs o presente recurso contra a r. decisão que apreciou a defesa prévia que foi reapresentada no processo administrativo disciplinar (176/178, 185/186, 187/197 e 198/201).

Contudo, o novo recurso interporto pelo recorrente não comporta conhecimento.

Tal porque a r. decisão impugnada não impede que as matérias arguidas em defesa prévia sejam reiteradas e analisadas no julgamento do recurso que for, eventualmente, interposto contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00118518 e o código U6QI43J1.

A possibilidade de reiteração e oportuna apreciação das referidas matérias decorre da natureza administrativa do procedimento que afasta a existência de preclusão em relação à prescrição e à alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa decorrente de vício na portaria que lhe deu origem, o que permite a sua apreciação no recurso que, na forma do art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 03/1969, for interposto contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar.

Ademais, ainda que não tenha denominado o recurso como sendo de instrumento, a interposição diretamente na instância administrativa superior demonstra que o recorrente pretendeu emprestar-lhe essa natureza sem que para tanto exista previsão legal, uma vez que o art. 1.015 do Código de Processo Civil não é aplicável, sequer por analogia.

Reitero, nesse ponto, que além de se tratar de procedimento de natureza puramente administrativa não há, *in casu*, preclusão que justifique a revisão da decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente em sede de recurso de instrumento.

A r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente também não é passível de impugnação por meio de pedido de providências porque a possibilidade de reiteração das arguições de nulidade do processo e de prescrição, tanto em alegações finais como em oportuno recurso que for interposto contra a r. decisão que julgar o processo administrativo disciplinar, afastam a existência de prejuízo ao recorrente.

Nesse sentido foi a decisão prolatada por Vossa Excelência no Processo nº 2021/29246, em que aprovado parecer da MM.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00118518 e o código U6QI43J1.

Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Caren Cristina Fernandes de Oliveira, que teve a seguinte ementa:

> *"Recurso administrativo – Decisões interlocutórias prolatadas pelo Juiz Corregedor Permanente em procedimento de apuração de infração disciplinar das quais não cabe recurso algum – As decisões proferidas no curso do procedimento não estão sujeitas à preclusão – Proposta de não conhecimento do recurso, observado que é incabível a revisão das decisões com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública porque ausente a demonstração de ilegalidade".*

Em igual sentido se verifica no parecer apresentado pelo Desembargador Vicente de Abreu Amadei, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, no Protocolado CG 29.463/2006, que foi aprovado pelo Desembargador Gilberto Passos de Freitas, com o seguinte teor:

> *"2. Conforme reiterada posição da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em procedimento administrativo.*
>
> *E assim é porque, em sede administrativa, não se opera preclusão para decisões interlocutórias, que podem ser revistas em grau de recurso interposto contra decisão final, cumprindo registrar que os diversos ramos do direito processual (legislativo, administrativo e judiciário, com seus sub-ramos processual civil, penal, trabalhista etc) têm vida normativa própria e finalidades distintas, que afastam, como regra, a aplicação analógica despida de previsão legal.*
>
> *Confira, neste sentido: a) Proc. CG 293/92 (**in Decisões Administrativas da CGJ**, 1992, verbete 61), com*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00118518 e o código U6QI43J1.

*menção a vários precedentes (**Decisões Administrativas da CGJ**, 1983/84, verbetes 44 e 92; Procs. CG 161/89, 222/89 e 86/91); b) Proc. CG99/92 (**in Decisões Administrativas da CGJ**, 1992, verbete 112), com menção a vários precedentes (Procs. CG 91/92, 296/91, 169/85 e 220/83).*

O Colendo Conselho Superior da Magistratura também segue a mesma orientação: v.g., Apelação Cível nº 096905-0/8, da Comarca de Socorro, em que foi relator o Desembargador Luiz Tâmbara:

'O agravo não merece cognição porque, segundo precedentes da E. Corregedoria Geral (Proc. CG 8.437/93, Prot. CG 29.120/95 e Proc. CG 1.734/96), incabível nos procedimentos administrativos. É que tais procedimentos não são regidos pelo Código de Processo Civil, não há no Código Judiciário Estadual previsão de ataque de tais decisões por agravo e não se harmoniza a finalidade de tal recurso, evitar a preclusão da questão decidida, com os princípios da revisão hierárquica e da autotutela vigentes na seara administrativa'.

Inadmissível, pois, recurso de agravo instrumento na seara administrativa".

3. Outrossim, o poder de autotutela da Administração Pública não autoriza, *in casu*, a revisão da r. decisão recorrida no que se refere às arguições de prescrição e de nulidade do processo.

A prescrição é matéria passível de ser analisada ao final do processo, sendo incabível o seu reconhecimento, nesta fase, com o fundamento de que os fatos caracterizadores das infrações disciplinares não constituem crimes, ainda que em tese, o que, anoto, é distinto de afirmar

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00118518 e o código U6QI43J1.

que as tipificações administrativas das infrações disciplinares não são previstas como crimes.

Por isso, a análise da materialidade e da autoria, bem como a verificação de que os fatos que eventualmente forem reconhecidos como praticados pelo recorrente são, ou não, previstos na legislação penal como crimes, deverá ser feita depois do término da instrução, ou seja, no julgamento do processo.

4. Igual ocorre com a alegada nulidade da Portaria nº 01/2021 que deu origem ao processo administrativo disciplinar, cabendo observar, nesse ponto, que em razão do aditamento promovido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente os fatos que são em tese caracterizadores das infrações disciplinares imputadas ao recorrente foram descritos de forma suficiente para permitir o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Isso porque constou na Portaria nº 01/2021:

> "***CONSIDERANDO*** *que tramita perante o Juízo da 3ª Judicial local, Seção Criminal, a ação penal n. 0003083-* [redacted] *na qual o* ***Sr.*** [redacted] *Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede desta Comarca de* [redacted] *– SP. figura como réu, acusado da prática dos crimes previstos no artigo 217-A, c/c artigo 71, e art. 217-A, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;*
>
> ***CONSIDERANDO*** *que nos referidos autos, o* ***Sr.*** [redacted] *Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00118518 e o código U6QI43J1.

desta Comarca de [redacted] – SP., foi condenado como incurso no artigo 217-A do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo estatuto repressivo, por duas vezes, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, contra a qual interpôs recurso, estando pendente de julgamento recurso interposto contra o v. Acórdão;

CONSIDERANDO *que como efeito específico da condenação, nos termos do artigo 92, inciso I, "a", do Código Penal, foi declarada a perda do cargo público de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede desta Comarca de [redacted] – SP., ocupado pelo acusado [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede desta Comarca de [redacted] – SP;*

CONSIDERANDO *que a pendência de recurso interposto contra o V. Acórdão prolatado nos referidos autos da ação penal não afasta a imediata instauração do processo administrativo disciplinar, em razão da independência das instâncias jurisdicional e administrativa;*

CONSIDERANDO *que, com tal conduta o Oficial teria cometido* ***infração disciplinar por violação dos deveres a ele impostos, previstos nos arts. 30, inciso V, e 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/1994. ("Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada - "Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; V - o descumprimento de quaisquer dos***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00118518 e o código U6QI43J1.

deveres descritos no art. 30"), passível da aplicação da penalidade de "perda da delegação, prevista no artigo 32 da mesma Lei e item 32 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça*;*

CONSIDERANDO*, por fim, o Parecer nº. 121/2021-E, apresentado por Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, nos autos nº 2014/23810-CGJ, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo:*

RESOLVE (...)" (fl. 30/32).

Essa descrição foi complementada no aditamento promovido à Portaria nº 01/2021, em que se verifica:

"*que, segundo narra a denúncia ofertada na ação pena n. 0003083-[redacted] em trâmite pelo Juízo da 3ª Vara local, o acusado, durante o período noturno, na rua [redacted] e na rua [redacted] nesta cidade e Comarca de [redacted] teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com [redacted] e [redacted], à época dos fatos com 9 anos de idade, configurando a prática, em tese, de crimes previstos no artigo 217-A, c/c artigo 71, e art. 217-A, na forma do artigo 69, todos do Código Penal*" (fl. 176/178).

E não se afasta a presunção de que o recorrente conhece os fatos caraterizadores dos supostos crimes que lhe foram imputados na ação penal nº 0003083-[redacted] tanto que assim não foi negado nas suas duas defesas prévias, em que requereu: "*...depoimentos pessoal das supostas vítimas, que eram menores à época dos depoimentos na ação criminal*" (fl. 66) e "*determinar a oitiva da*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00118518 e o código U6QI43J1.

suposta vítima, Sr. [redacted] *possibilitando a ampla defesa e esclarecimentos dos pontos controversos da produção probatória, além de aclarar contradições dos depoimentos da época em que o Sr.* [redacted] *era menor de idade*" (fl. 170).

5. Ante o exposto, o parecer que apresento para a elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00118518 e o código U6QI43J1.

CONCLUSÃO

Em 17 de novembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente, com cópias das razões de recurso (fl. 9/28), do parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e desta decisão, para ciência.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (24/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00118518 e o código OE5Z664G.